

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 75/2015 - PMT

Às oito horas, do oitavo dia, do mês de setembro de dois mil e quinze, na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ, SC reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, designada pela Portaria 1451/2015 (alterada pela Portaria 1479/2015 e Portaria nº 1707/2015), sob a presidência da Sra. Marlise Theilacker, estando presentes os membros Andrea Taise Franz, Bárbara Luiza Poffo de Azevedo e Priscila Macedo, para julgamento da Habilitação da Tomada de Preço nº 75/2015 – PMT, tendo em vista os pareceres técnico e contábil emitidos acerca da documentação de habilitação das empresas PENTÁGONO PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA ME, URCA URBANIZADORA CATARINENSE EIRELI-ME, UNIÃO PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA-EPP, CONSTRUTORA E INCORPORADORA RUIZ LTDA – ME e a CONSTRUTORA F & F LTDA-EPP

Do parecer contábil emitido pela contadora, sobre o item 7.1.4 (Qualificação Econômico-financeira) do Edital, verificou-se que as empresas licitantes atenderam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Do parecer técnico emitido pelo engenheiro civil da Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente, Sr. Moacyr Cristofolini Junior, verificou-se que as empresas PENTÁGONO PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA ME, URCA URBANIZADORA CATARINENSE EIRELI-ME, UNIÃO PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA-EPP, CONSTRUTORA E INCORPORADORA RUIZ LTDA – ME, apresentaram acervo compatível com os objetos licitados.

No entanto, verificou-se no parecer técnico emitido pelo engenheiro civil da Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente, Sr. Moacyr Cristofolini Junior, que a EMPRESA CONSTRUTORA F & F LTDA – EPP apresentou apenas acervo técnico compatível com o item 1 do objeto, uma vez que, em relação às exigências de qualificação técnica estabelecidas para o item 2 (item 7.1.6.2), a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT de condução (código 08), e não de execução (código 53), conforme exigido no instrumento convocatório.

Nesse sentido, analisada toda documentação juntada aos autos, aliado com o parecer contábil e parecer técnico do Setor de Engenharia e, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decidimos pela **habilitação** das empresas PENTÁGONO PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA ME, URCA URBANIZADORA CATARINENSE EIRELI-ME, UNIÃO PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA-EPP, CONSTRUTORA E INCORPORADORA RUIZ LTDA – ME, nos itens 01 e 02 do Edital, **habilitação** da empresa CONSTRUTORA F & F LTDA – EPP no item 01 e, **inabilitação** da empresa CONSTRUTORA F & F LTDA – EPP para o item 02, tendo em vista que não atendeu as exigências do item nº 7.1.6.2, letra “b” do edital.

Ficam as empresas intimadas do inteiro teor desta Ata de julgamento de habilitação para, querendo apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) ou desistência do mesmo, viabilizando assim a continuidade do certame.

Nada mais havendo, a Senhora Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.
Registre-se, publique-se, intímem-se.

MARLISE THEILACKER
Presidente

BARBARA L. POFFO DE AZEVEDO
Membro

ANDREA TAISE FRANZ
Secretária

PRISCILA MACEDO
Membro